



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902243 - GO (2025/0120013-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : IDIVINO ZANOTTO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
VICTOR LEÃO TELES CRUVINEL FERREIRA GUIDON - GO061908
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1290/STF. SUSPENSÃO NACIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência da Súmula 83 do STJ, em demanda de cumprimento/liquidação de sentença envolvendo correção monetária de março de 1990 em cédulas de crédito rural indexadas aos índices da caderneta de poupança.
2. Fato relevante. A agravante sustenta a inaplicabilidade da suspensão determinada no Tema 1290 do STF ao cumprimento de sentença individual transitada em julgado, bem como violação à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. Decisões anteriores. Tribunal de origem determinou o sobrestamento com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, em razão da repercussão geral reconhecida no RE 1.445.162/DF (Tema 1290), abrangendo ações individuais e coletivas, inclusive em liquidação e cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão determinada no Tema 1290 do STF alcança demandas individuais em fase de liquidação e cumprimento de sentença que versem sobre o critério de reajuste das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990; e (ii) saber se a decisão de sobrestamento afronta a coisa julgada e a segurança jurídica em cumprimento de sentença individual já transitado em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF reconheceu a repercussão geral no Tema 1290 (RE 1.445.162/DF) para definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural em março de 1990, e determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes sobre a matéria, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença, com base no art. 1.035, § 5º, do CPC.
6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a ordem de sobrestamento do Tema 1290 abrange ações coletivas e individuais que tratem da mesma questão de fundo, inclusive em fase executiva, em prestígio à uniformização jurisprudencial e à segurança jurídica.

7. Em razão da conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão monocrática.

8. A alegação de afronta à coisa julgada não afasta a ordem de suspensão emanada no regime da repercussão geral, que possui eficácia nacional e vinculação processual até o julgamento do tema pelo STF, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão determinada no Tema 1290 do STF alcança ações individuais e coletivas, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença, que discutam o critério de reajuste das cédulas de crédito rural em março de 1990. 2. A incidência da Súmula 83/STJ obsta o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do STJ. 3. A ordem de sobrestamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC deve ser observada até o julgamento definitivo do tema de repercussão geral pelo STF.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 102, § 3º; CPC/2015, art. 1.035, § 5º; STJ, Súmula 83.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.445.162 RG (Tema 1290), Tribunal Pleno, julgado em 09.02.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2417596, Quarta Turma, julgado em 30.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902243 - GO (2025/0120013-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : IDIVINO ZANOTTO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
VICTOR LEÃO TELES CRUVINEL FERREIRA GUIDON - GO061908
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1290/STF. SUSPENSÃO NACIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência da Súmula 83 do STJ, em demanda de cumprimento/liquidação de sentença envolvendo correção monetária de março de 1990 em cédulas de crédito rural indexadas aos índices da caderneta de poupança.
2. Fato relevante. A agravante sustenta a inaplicabilidade da suspensão determinada no Tema 1290 do STF ao cumprimento de sentença individual transitada em julgado, bem como violação à coisa julgada e à segurança jurídica.
3. Decisões anteriores. Tribunal de origem determinou o sobrestamento com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, em razão da repercussão geral reconhecida no RE 1.445.162/DF (Tema 1290), abrangendo ações individuais e coletivas, inclusive em liquidação e cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão determinada no Tema 1290 do STF alcança demandas individuais em fase de liquidação e cumprimento de sentença que versem sobre o critério de reajuste das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990; e (ii) saber se a decisão de sobrestamento afronta a coisa julgada e a segurança jurídica em cumprimento de sentença individual já transitado em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF reconheceu a repercussão geral no Tema 1290 (RE 1.445.162/DF) para definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural em março de 1990, e determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes sobre a matéria, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença, com base no art. 1.035, § 5º, do CPC.

6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a ordem de sobrestamento do Tema 1290 abrange ações coletivas e individuais que tratem da mesma questão de fundo, inclusive em fase executiva, em prestígio à uniformização jurisprudencial e à segurança jurídica.

7. Em razão da conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão monocrática.

8. A alegação de afronta à coisa julgada não afasta a ordem de suspensão emanada no regime da repercussão geral, que possui eficácia nacional e vinculação processual até o julgamento do tema pelo STF, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão determinada no Tema 1290 do STF alcança ações individuais e coletivas, inclusive liquidações e cumprimentos de sentença, que discutam o critério de reajuste das cédulas de crédito rural em março de 1990. 2. A incidência da Súmula 83/STJ obsta o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do STJ. 3. A ordem de sobrestamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC deve ser observada até o julgamento definitivo do tema de repercussão geral pelo STF.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 102, § 3º; CPC/2015, art. 1.035, § 5º; STJ, Súmula 83.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.445.162 RG (Tema 1290), Tribunal Pleno, julgado em 09.02.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2417596, Quarta Turma, julgado em 30.09.2024.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por IDIVINO ZANOTTO, contra decisão monocrática de fls. 363-366, e-STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (fls. 244-252, e-STJ):

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEXAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR 1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS CORRELATOS (RE Nº 1445162- RG/DF).

1. Agravo Interno no qual se questiona a decisão que decretou a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes relacionadas ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de

março de 1990, em razão da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (Tema 1290).

2. A União e o Banco Central do Brasil requereram a suspensão de ações individuais e coletivas, visando a economia processual e a prevenção de decisões conflitantes, o que foi deferido com respaldo no art. 1.035, § 5º, do CPC.

3. Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva proposta por Idivino Zanotto em face de Banco do Brasil S/A, partes qualificadas. Do impulso aos autos, nota-se que a matéria em debate é afeta ao Tema nº 1.290 do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, com determinação de todos os processos correlatos, a nível nacional.

4. O agravante não trouxe elementos novos que justifiquem a modificação da decisão agravada, limitando-se a repisar argumentos já apreciados, não demonstrando qualquer irregularidade na decisão que, por sua vez, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência do juízo de recuperação judicial para tratar de créditos concursais.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 257-286, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 502, 505, 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese: (i) a inaplicabilidade do Tema 1290 do STF ao caso concreto, por se tratar de cumprimento de sentença individual transitada em julgado em 2019, não relacionada à ação coletiva que originou o referido tema; (ii) a violação à coisa julgada e à segurança jurídica, considerando que a decisão recorrida suspendeu o cumprimento de sentença já consolidada; e (iii) a necessidade de revisão da interpretação dada pelo Tribunal de origem quanto à extensão da suspensão determinada pelo STF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 307-309, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 313-315, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 319-336, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 344-348, e-STJ.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 370-378, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A despeito dos fundamentos veiculados no bojo do agravo interno, revela-se inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.

Conforme delineano no bojo da decisão recorrida, o ora agravante sustenta que a suspensão determinada no Tema 1290 do STF não se aplica ao presente caso, por se tratar de cumprimento de sentença individual transitada em julgado, que não guarda relação com a ação coletiva que originou o referido tema. Alega, ainda, que a decisão recorrida afronta a coisa julgada e a segurança jurídica.

No ponto, assim decidiu o acórdão recorrido:

“É notória a suspensão de processos veiculadores da mesma pretensão descortinada pelo ora agravante, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, ante a repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte. Ressalto que a repercussão geral abrange não só as ações coletivas como as individuais em prestígio à uniformização jurisprudencial e à segurança jurídica. É o que se extrai da locução do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.” (fls. 197-199, e-STJ)

No caso em análise, é incontroverso que o julgado em liquidação versa sobre a correção monetária do período de março de 1990.

A propósito, a questão referente ao índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral (Tema n. 1290), nos termos do acórdão de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, prolatada no [RE n. 1.445.162/DF](#), a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, NAS QUAIS PREVISTA A INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 1.445.162 RG, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024.)

Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão de 07/03/2024, decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive em fase de liquidação e cumprimento de sentença.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a suspensão determinada no Tema 1290 do STF abrange tanto as ações coletivas quanto as individuais, desde que envolvam a mesma matéria de fundo.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 1.290/STF . DISTINÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO DE SUSPENSÃO DA MATÉRIA AFETADA. SOBRESTAMENTO .** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se pretensão de apuração do crédito reconhecido em ação individual de repetição de indébito, na qual foi constatada a utilização de indevido critério de reajuste do saldo devedor de operações de cédula de crédito rural em

março/abril de 1990 e determinada a restituição das diferenças de pagamentos, em decorrência da implementação do Plano Collor I. Questão congênere à afetada como Tema 1.290 de Repercussão Geral no RE 1.445.162/DF - "definição do critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança". **2. A identidade entre a questão discutida nos autos e aquela reconhecida como de repercussão geral, bem como a existência de ordem de sobrestamento a ser observada, nos termos definidos pelo Relator do aludido recurso paradigma, Min. ALEXANDRE DE MORAES: "a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos" (DJe de 11/3/2024).** 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2417596 GO 2023/0244121-6, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024) [grifou-se]

Assim, a incidência da **Súmula 83 do STJ** ao presente caso é evidente, uma vez que o acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Especial.

Conforme reiteradamente decidido, a suspensão determinada no Tema 1290 do Supremo Tribunal Federal (STF) abrange tanto as ações coletivas quanto as individuais que tratem da mesma matéria, em respeito à uniformização jurisprudencial e à segurança jurídica, conforme previsto no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2.Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.902.243 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120013-0

Número de Origem:

04246716120098090137

1139705619968090142

4246716120098090137

567084279

56708427920248090137

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDIVINO ZANOTTO

ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832

RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

VICTOR LEÃO TELES CRUVINEL FERREIRA GUIDON - GO061908

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IDIVINO ZANOTTO

ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832

RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

VICTOR LEÃO TELES CRUVINEL FERREIRA GUIDON - GO061908

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

OTAVIO PEREIRA DE SOUSA - GO033704

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026